



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	stolutivo
	Rubrica

Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.181
Recorrente : ALVES BARRETO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DCTF – Multa por atraso na entrega, calculada nos termos da legislação em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVES BARRETO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho. Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Borges (Suplente).

CHS/CF/GB



Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903

Recurso : 100.181
Recorrente : ALVES BARRETO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Tendo recebido Notificação de Lançamento às fls. 01/02, a Contribuinte acima instaurou a fase litigiosa através da impugnação tempestiva de fls. 06/07, onde insurge-se contra a inobservância da espontaneidade, uma vez que as DCTFs foram entregues em 01.12.91 (fls. 08), data esta anterior à Notificação, que é de 15.02.96. Menciona o art. 138 e parágrafo único do CTN para defender a inexigência de multa quando o contribuinte interage antes de qualquer procedimento fiscal.

Registra jurisprudência deste Conselho - Acórdão nº 202-06.336 -, Relator o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que provê Recurso, em face da entrega espontânea de DCTFs e conclui pedindo seja tornado sem efeito o lançamento.

A DRJ em Salvador - BA, através do Despacho nº 738/96 (fls. 14/15), com arrimo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, propõe a realização de diligência pela DRF em Aracajú - SE, no sentido de ser elaborado Demonstrativo de Cálculos da Multa; de ser esclarecido se ocorreu espontaneidade e se o lançamento contempla a redução da multa prevista na legislação sobre a matéria (parágrafo 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82), orientando, também, que após a realização da diligência, sejam observadas as disposições contidas no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Em resposta, a diligenciante anexou Documento de fls. 17, onde a Impugnante dá por recebido, em 02.10.95, Aviso de Recebimento destinado aos contribuintes omissos quanto à entrega da DCTF e, às fls. 18/20, apresenta os demonstrativos dos cálculos da multa por atraso, informando, às fls. 21, que o lançamento não contempla a redução de 50% da multa no período apurado.

A autoridade singular, às fls. 23/26, rebate a existência de espontaneidade, em razão de que o prazo de 60 (sessenta) dias iniciou-se em 03.10.95 e findou-se no dia 01.12.95, sendo esta última data exatamente a da efetuação da postagem das DCTFs, conforme Recibo de fls. 08. Disse, complementando, que esses fatos elucidam a inexistência de espontaneidade, à exceção dos períodos de janeiro a outubro de 1995, não insertos na intimação, períodos esses, portanto, cabedores da redução indenizatória a favor do Fisco.

Finalmente, acata os valores da multa constantes dos Demonstrativos de fls. 18/20, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo à multa por atraso na entrega



Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903

das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, na forma da Notificação de fls. 01/02, com redução de 50% para o período de janeiro a outubro de 1995.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso às fls. 29/30, onde remenciona os termos da impugnação e contraria o entendimento de primeiro grau tentando reforçar seus fundamentos quanto à espontaneidade e intensifica sua insubmissão quanto ao período de janeiro a outubro de 1995 ser multado, mesmo que com redução de 50%.

Termina pedindo ser exonerado do valor exigido para o período de 1995, no valor de 2.941,50 UFIRs, uma vez que regularizou sua situação fiscal antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, o que caracteriza denúncia espontânea facultada pelo art. 138 do CTN.

Às fls. 44/46, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões de Recurso, dizendo não merecer reforma a decisão recorrida, uma vez que, se o entendimento da Contribuinte fosse prevalecente, o art. 138 do CTN a colocaria ao abrigo de qualquer exigência fiscal por ter, espontaneamente, apresentado a sua declaração, a qual, embora extemporânea, teria sido apresentada antes de qualquer exigência fiscal. Continua enfatizando que esse dispositivo em nada favorece a Recorrente, uma vez que tem seu âmbito de aplicação restrito ao caso de penalidade por infração à legislação tributária, não se aplicando ao caso de mora no cumprimento das obrigações fiscais.

Oferece doutrina de Paulo Barros Carvalho e jurisprudência de tribunais administrativos e conclui pela não espontaneidade em razão de que ela iniciou-se em 03.10.95 e findou-se em 01.12.95.

É o relatório.



Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Sendo o Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em nenhum trecho, quer da impugnação quer do Recurso, enfrenta a Recorrente o fato de ter recebido em 02.10.95 intimação por Aviso de Recebimento da Secretaria da Receita Federal (fls. 17) cobrando-lhe DCTFs em atraso. Conseqüentemente, improcedentes quaisquer considerações sobre a possibilidade de ser espontâneo o gesto de entregar em 01.12.95 os documentos por ela cobrados.

Entretanto, valendo-me da aceitação por este Conselho do cumprimento de prazos através da postagem nos Correios, entendo que a Recorrente cumpriu o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na intimação, uma vez que, o sexagésimo dia a contar da intimação é exatamente o dia 01.12.95 (fls. 08).

Assim sendo, rigorosamente de acordo com o § 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, a Recorrente cumpriu o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na intimação, prazo este declarado pelo Sr. Delegado de Julgamento em Salvador - BA nas fls. 25, já que dos autos **não consta** o inteiro teor deste documento, sendo-lhe, portanto, facultado o redutor de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta àqueles contribuintes que entregaram DCTFs após procedimento “*ex-officio*” e **após o prazo estabelecido na intimação**.

O § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 diz o seguinte:

“Formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex-officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Cabe-me enfrentar, agora, a lógica de transformações sucessivas de indexadores em moeda, a partir da ORTN, adotada no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, enquadramento legal de destaque insculpido na Notificação de Lançamento.

Ora, se de fato 10 ORTNs transformadas em cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,92, de acordo com o art. 27 da Lei nº 7.730/89, por sua vez, este resultado transformado em cruzeiros pelo BTN de Cr\$ 126,8621, determinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, encontra-se o valor de Cr\$ 8.778,85 e, finalmente, se dividido este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000365/96-62

Acórdão : 203-03.903

último valor pelo divisor determinado no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383/91 no montante de Cr\$ 215,6656, encontrar-se-á um resultado convertido em UFIR igual a 40,70.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso no sentido de que sejam recalculados os **DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO DA MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF** de fls. 18/20, aplicando à Recorrente multa de 40,70 UFIRs por cada mês calendário ou fração/de atraso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

O recurso contém as condições necessárias para o seu acolhimento, inclusive a necessária tempestividade.

Analisando os argumentos apresentados, não podemos concordar com a requerente, senão, vejamos.

Na evolução do valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF estamos nos atendo nas transformações do valor da referida multa em função das mudanças de moedas e indexadores e os seus respectivos dispositivos legais.

A multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, no valor correspondente a 10 ORTNs ao mês calendário ou fração, pela não apresentação da DCTF, a partir de 15 de janeiro de 1989, com a extinção da OTN, foi convertida para NCz\$ 69,20, conforme os termos do artigo 27 da Medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, onde foi determinado que os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, seriam convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Com a criação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, através da Medida Provisória nº 068, de 14 de junho de 1989, os valores da legislação tributária foram transformados de cruzados novos para BTNs utilizando-se a paridade de NCz\$ 1,00 para cada BTN. Em função disso, o valor da multa passou a ser de 69,20 BTNs.

Com a extinção do BTN, em fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, e artigo 21 da Lei nº 8.178, da mesma data, o valor da multa pela não entrega da DCTF foi convertida para CR\$ 8.778,85, utilizando-se para tanto o valor do BTN de 04/02/91, de CR\$ 126,8621.

De acordo com o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e artigo 10 deste último diploma legal, os valores relativos a penalidades, constantes da legislação então em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.178, de 1º de maio de 1991, foram elevados em 70% (setenta por cento), fazendo com que o valor da multa fosse fixado em CR\$ 14.924,05, valor esse que vigorou até 31/12/91.

A partir de janeiro de 1992, com a instituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, os valores relativos às multas e penalidades de qualquer natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000365/96-62
Acórdão : 203-03.903


expressos em cruzeiros na legislação tributária, foram convertidos em quantidade de UFIRs, utilizando-se como divisor o valor de Cr\$ 215,6656, conforme o artigo 3º da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, fixando o valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF em 69,20 UFIRs.

Como se vê, o cálculo apresentado pelo recorrente se constitui numa ficção matemática, uma vez que ignora alguns dispositivos legais, como o artigo 11 da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, e artigo 10 da Lei nº 8.218/91.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI